



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0001/2022-GPETV**

**PROCESSO N° : 2516/2021**   
**INTERESSADO : GENAIR GORETTI DE MORAIS**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DOS ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria concedida pelo Poder Judiciário à servidora acima nominada, ocupante do cargo de **Técnico Judiciário, nível médio, padrão 30, carga horária de 40 horas (pág. 1 - ID1129685)**, cadastro n° 2030420, por meio do Ato concessório de aposentadoria n. 1008 de 03.09.2019 (pág. 1/2 - ID1129685), fundamentado no art. 3° da EC n° 47/05, c/c Lei Complementar n° 432/08, publicado no D.O.E n° 164, de 03.09.2019 (pág. 2 - ID1129685), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Observa-se, inicialmente, que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-04) emitiu relatório técnico (Id 1136558), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, propondo que seja considerado legal e apto a registro.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCE, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar à conclusão da Unidade Técnica (Id 1136558), considerando-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º, I, II e III, da EC 47/05.

Isso porque, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (Id 1136035, p. 61), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 3º da EC nº 47/2005 para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (Id 1129686), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que a servidora, em 01.09.2017, possuía 52 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (33 anos), conforme documento Id 1129686.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da CECEX-4 (Id 1136558), opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2022.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Janeiro de 2022



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR